

CO1764

**PROTOCOLLO N° 2432/2017**

**Criado em:** 07/03/2017 12:05:01  
**Requerente:** FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME  
**Status:** Em Andamento  
**Destino:** 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
**Assunto:** ENCAMINHA INTERPOR CONTRA-RECURSO CONTRA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO DA PARTICIPANTE RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

## DESPACHOS

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

# FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.

099473  
001765

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS

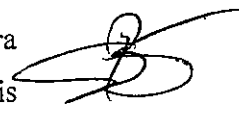
Ref.: Tomada de Preços nº 03/2017 - DESO.

A FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.995.161/0001-01, sediada a Rua Venerável, 34 – B. Rosa Elze – São Cristovão/SE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Francelino Batista da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 247.646 SSP/SE e do CPF nº 199.685.665-00, empresa participante da referida Tomada de Preços, vem tempestivamente, dentro do prazo legal com base no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, **INTERPOR CONTRA-RECURSO CONTRA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO DA PARTICIPANTE RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face das relevantes razões anexas, que a seguir passa a aduzir.

## PRELIMINARMENTE

*Prima facie*, a impugnante reafirma o respeito que dedica aos membros da douta Comissão Permanente de Licitação e a digna autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso, tem estrita vinculação à interposição objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso, fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e de seus Complementos.

Com a devida ciência que, os ENCARGOS SOCIAIS são os custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos classificados como mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas Convenções Coletivas de Trabalho. Que as Convenções Coletivas são instrumentos jurídicos que determinam os procedimentos a serem adotados por empregadores e empregados de determinadas categorias profissionais, assim como,



Endereço para correspondência: Rua José de Jesus Lima, nº 190 – Bairro Cirurgia – CEP: 49055-770  
Aracaju/SE – Telefone para contato: 3043-0888 – E-mail: [fran.construcoes@hotmail.com](mailto:fran.construcoes@hotmail.com)  
CNPJ: 07.995.161/0001-01

# FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

099473  
001766

definem, dentre vários aspectos, os benefícios a serem pagos aos trabalhadores e outras vantagens. Que as planilhas de Encargos Sociais, estão disponíveis para consulta e impressão, em ambiente público ([www.caixa.gov.br/sinapi](http://www.caixa.gov.br/sinapi)), detalhando as composições dos percentuais de encargos sociais imputados no SINAPI, para cada Estado e o Distrito Federal, tanto para mão de obra horista, quanto mensalista. Que em decorrência da necessidade de atualização dos cálculos, sugere-se que seja sempre buscada a versão mais atual na página da internet. Que as respectivas planilhas foram elaboradas pela área de engenharia da CAIXA e observam a uma padronização básica definida a partir de estudo técnico específico.

## DO EFEITO DO CUMPRIMENTO DA LEI

A nossa empresa, não acredita que o fato de apresentar uma proposta com o item FGTS, de seus encargos sociais horistas e mensalistas, em desacordo com as legislações vigentes seja “EXAGERADA”, uma vez que, a empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme determinado no Acórdão 2622/2013 – TCU, deverá excluir da sua remuneração os valores superiores e resultantes de PIS, COFINS, ISS e Contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação, que excederem as alíquotas às quais estiverem obrigadas a recolher e aqueles para as quais está dispensada do pagamento, o que claramente não é o caso. Pois, trata-se de um item determinado em Lei e o não cumprimento deste, acarreta no descumprimento dos termos legais de licitação e por conseguinte contratação. A nossa empresa, acredita na concordância pela forma como foi proferida tal desclassificação. Tendo em vista, que obedecemos todas as exigências contidas no Edital. CONCORDAMOS, assim, com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme as explicações abaixo citadas:

- 1) A Lei 8.666/93 em seu Art. 3º, determina que:

(...)

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,*

# FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

099473  
001767

*da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

(...)

(grifo nosso)

A mesma Lei, em seu Art. 4º no seu parágrafo único, determina também que:

(...)

*Parágrafo Único - O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

(...)

- 2) Também no Acórdão 2622/2013 – TCU, no subitem 9.3.2.5. prevê a existência da apresentação dos percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados em sua composição, que sejam compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher, bem como, a composição de encargos sociais NÃO INCLUA os gastos relativos às contribuições que a empresa está dispensada de recolhimento.

# FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

099873  
001768

A empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, deixou de cumprir o estabelecido, conforme determinado no acórdão, e portanto fora dos parâmetros exigidos no processo licitatório;

Ou seja, fica demonstrado claramente que a proposta comercial da empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NÃO obedece fielmente as condições apresentadas neste Edital, como também NÃO obedece todas as regulamentações legais.

Portanto, conclui-se que a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com os argumentos aqui apresentados, é necessário para o bom andamento do processo em questão.

Por sua vez, HELY LOPES MEIRELLES afirmava que:

*“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)*

## DA CONCLUSÃO DO PEDIDO

Sendo assim, demonstramos mais uma vez, que a proposta comercial da empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NÃO obedece as condições apresentadas no Edital, como também NÃO obedece as regulamentações legais.

Aceitando-se a Proposta Comercial da empresa RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, após os argumentos apresentados até aqui, estará essa Douta Comissão desfavorecendo demasiadamente nossa empresa e favorecendo uma outra, descumprindo assim o princípio da ISONOMIA, princípio básico de todo e qualquer processo licitatório.



# FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

099473  
001769

Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Interposição de CONTRA-RECURSO, mantendo assim a decisão tomada por esta Comissão Especial de Licitação, com a devida **DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, possibilitando o direito assegurado em Lei, agindo desta forma, estará praticando a mais lúdima justiça.

Aguardamos o posicionamento deste órgão quanto à análise de nossa interposição.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já a nunca negada atenção.

São Cristovão/SE, 07 de Março de 2017.



Francelino Batista da Silva

Sócio - Administrador

CPF: 199.685.665-00

RG nº: 247.646 SSP/SE